



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10680-005.099/90-26

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.674

Recurso nr. : 64.383 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986 a 1988

Recorrente : CASA CASTANHEIRA LTDA.

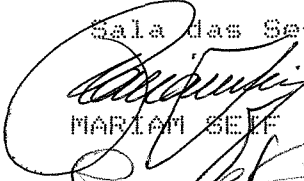
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança na contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

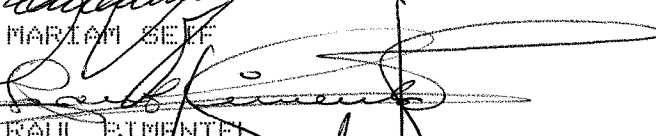
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CASTANHEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.482, de 23.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALMS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. 



PROCESSO NR. 10680-005.099/90-26

RECURSO NR.: 64.383

ACORDÃO NR.: 101-85.674

RECORRENTE : CASA CASTANHEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

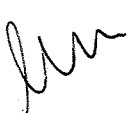
CASA CASTANHEIRA LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 30. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680-005.098/90-63, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 22/23, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi INTEGRALMENTE mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processomatriz faz coisa julgada, no esmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.





PROCESSO NR. 10680-005.099/90-26

ACORDÃO NR. 101-85.674

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 99.602, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10680-005.598/90-63, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.482, em Sessão de 23.08.93, Deu-lhe provimento parcial por unanimidade de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 204.612,72 e Cz\$ 1.839,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nr. 101-85.482, de 23.08.93.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 